Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017023-35.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Condomínio

Requerente: Aline Fragalá

Requerido: Residencial Parque Arpoador (rep. p. Henrique Duran Marques de Jesus)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, independentemente da realização de audiência de instrução, tendo em conta que se mostra desnecessária a produção de novas provas ao equacionamento do litígio.

Rejeito, de início, a questão preliminar de inépcia da petição inicial arguida em contestação, porquanto a peça ostenta pedidos compatíveis e causa de pedir, expostos de forma suficientemente clara e ordenada, com adequada especificidade, entrosando-se com coerência lógica, tendo sido instruída com a documentação necessária ao conhecimento do conflito, de forma a possibilitar plena instauração do contraditório e amplo exercício do direito de defesa, observado que a indigitada ausência de prova acerca de fato constitutivo do direito invocado enseja, ao invés da solução anômala do feito cogitada, a improcedência da demanda e que é dispensável, neste procedimento especial, à luz do disposto no art. 14, § 1º, da referida lei, a indicação de provas no seu corpo.

Quanto ao mérito, não procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que não restou caracterizada a responsabilidade civil do réu pelos danos cuja reparação almeja.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

Com efeito, ainda que se admita que o risco verificado em seu veículo tenha ocorrido enquanto estacionado na garagem do condomínio, é incontroverso que não consta dos atos constitutivos deste que lhe cabe a obrigação de indenizar prejuízo que tal e evidenciado está que não assumiu o dever de guarda dos automóveis mantidos em suas dependências, não se podendo cogitar, a partir da própria narrativa constante da exordial, a dispensar dilação probatória, da culpa de seus empregados ou prepostos, tendo sido o evento lesivo provocado por terceiro.

Assim é que a convenção condominial é silente a este respeito (págs. 66/87), ao passo que o regimento interno correspondente atribui aos moradores ou condôminos a responsabilidade por danos desta natureza, conforme itens nº 1.5, 1.5.1, 3.2.7 e 3.5.1 (págs. 56/65).

Ademais, também é pacífico que o demandado não oferece serviços de manobrista ou segurança na área de estacionamento, inexistindo vigilância específica no local voltada à proteção ou preservação dos carros ali deixados.

Neste sentido, o aparato de segurança disponibilizado pelo réu não se presta a tanto, eis que não há elementos indicativos de que a instalação de câmeras de monitoramento tenha finalidade outra que não o controle do acesso de terceiros estranhos às suas dependências, a justificar, aliás, a exclusão da vaga destinada à demandante da abrangência da respectiva cobertura contra a qual se insurge.

Cumpre destacar, destarte, que não se estabelece entre o condomínio e condômino nenhuma relação de guarda ou depósito de bens, somente se podendo ponderar acerca de eventual obrigação daquele pela conservação pertinente se houvesse expressa previsão em convenção ou regulamento, ou se mantivesse profissional ou sistema de vigilância com a finalidade específica de zelar pela incolumidade dos veículos estacionados na garagem do edifício, o que não é o caso.

A propósito, convém transcrever a ementa dos seguintes v. arestos do E. Tribunal de Justiça do Estado, pela integral aplicabilidade da orientação neles adotada ao caso em vértice:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Veículo - Danos materiais causados na garagem de condomínio - Não comprovação da responsabilidade - Não manutenção de serviço de guarda e vigilância - Admissibilidade - Responsabilidade subjetiva, ademais, que só despontaria se demonstrada a culpa - Presunção dos autores de que os danos teriam sido provocados por morador de edifício - Porteiro que não tem função de vigiar veículos - Serviço que implicaria na contratação de pessoal específico - Recurso provido. (Relator: J. Roberto Bedran - Apelação Cível n. 214.231-1 - São Paulo - 17.05.94).

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano causado em veículo estacionado em vaga condominial - Necessidade de demonstração de culpa de preposto do condomínio - Responsabilidade subjetiva - Não provada a culpa, improcede a ação - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 228.242-1 - São Paulo - 8ª Câmara Civil - Relator: Massami Uyeda - 30.08.95 - V.U.).

INDENIZAÇÃO - Responsabilidade civil - Dano em veículo, dado como ocorrido no estacionamento de edifício em condomínio - Inexistência de vigilância específica - Encargo a ser exercido com os meios que tenham sido postos à disposição do síndico - Ausência de responsabilidade do condomínio - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 263.854-1 - São Paulo - 10ª Câmara de Direito Privado - Relator: Quaglia Barbosa - 25.06.96 - V.U.).

INDENIZAÇÃO - Danos em veículo estacionado em garagem coletiva de condomínio - Inexistência de previsão na convenção acerca da responsabilidade do condomínio - Inexistência de funcionário escalado para a segurança dos veículos - Dever de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

indenizar inexistente - Ação improcedente - Apelo improvido, não conhecido o agravo retido. (Apelação Cível n. 25.865-4 -

Ribeirão Preto - 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado - Relator: G.

Pinheiro Franco - 27.01.98 - V.U.).

Neste cenário, não demonstrado que decorreram de qualquer ação

ou omissão imputável ao demandado, conclui-se que não lhe cabe reparar os prejuízos alegados,

seja porque não foram provocados por um seu funcionário, seja pelo fato de não haver assumido a

posição de guardião do veículo em questão, de modo que, afastado o cabimento da indenização

por este fundamento, revela-se dispensável discorrer sobre a existência e dimensão dos danos

invocados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

veiculados na demanda indenizatória proposta por Aline Fragalá Corrêa em face de Parque

Arpoador.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação da

parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art.

55, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995.

P.I.

Araraquara, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA